

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022 / 044600

RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001123515

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%”, Alegação de atendimento de urgência em veículo ambulância. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, **em** face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R001123515 por **“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%”** na data de 08/12/2020, na Rod. BA 0099 Km 64,66 na cidade de MATA DE SÃO JOÃO.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, abaixo transcrito, tendo em vista que o Recorrente demonstra através da cópia de CRLV que o veículo autuado é oficial, da espécie ambulância. Vejamos o que diz a norma de isenção da autuação:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e **as ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos** regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado).**

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - **em estado de necessidade;**

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado).**

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever e autotutela do estado, sem falar na subsunção do fato à norma especial de trânsito que afasta os efeitos da autuação e aplicação da penalidade, pois diante dos requisitos pela legislação.

Quanto aos outros pontos de impugnação do recurso, deixa de enfrentá-los pois os mesmos, de per si, não têm o condão de compelir o arquivamento do AIT, restam prejudicados pelo acolhimento do recurso exclusivamente pela tese prevista no artigo 29, VII do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento de capítulo das razões recursais, pois em determinado ponto atende aos interesses legais do Recorrente, quanto ao emanado pelo **artigo 29, VII do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001123515 lavrado contra FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDE insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R001123515 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI